

Recurso Especial Cível nº 0178583-33.2022.8.19.0001

Recorrente: CONDOMÍNIO BOSSA NORTE RESIDENCIAL

Recorrida: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1673/1702, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Segunda Câmara de Direito Privado, assim ementados:

“RECURSO DE APELAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA ATRAVÉS DA MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REVISADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. Cogente a aplicação do código de Defesa do Consumidor na espécie, porquanto autor e réu inserem-se, respectivamente, no conceito de consumidor e de fornecedor. Consumidor é todo aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, CDC), sendo a este ainda equiparado todas as vítimas do evento (art. 7º, CDC). Não tem evidentemente o Decreto 553/76, nem as Leis 8.987/95 e 11.445/07 o condão de se sobrepor ao Código de Defesa do Consumidor. Na consecução dos serviços prestados, o ente público não visa à obtenção de lucro, mas simplesmente, organiza serviços para comodidade e conforto geral, colaborando para a manutenção e financiamento desses, em benefício de todos, indistintamente. A discussão cinge-se à possibilidade ou não de cobrança do consumo de água em condomínio

edilício através da multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades autônomas, desprezando-se o consumo global aferido pelo medidor. Com efeito, a jurisprudência sempre orientou-se, no sentido de que a existência de hidrômetro, por si só, impede a cobrança por estimativa ou por multiplicação de economias, critério que atende as regras do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que só poderá ser cobrado o que efetivamente for consumido. Logo, a instalação do hidrômetro seria corolário decorrente do direito básico à informação, ressaltando-se que é dever do fornecedor levar ao conhecimento do consumidor todo o seu consumo efetivo, de modo que este possa verificar a legalidade da cobrança. O STJ, então, ao analisar o recurso representativo de controvérsia (REsp 1.166.561/RJ), pacificou o entendimento jurisprudencial, no sentido “de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.” Nada obstante, em recente decisão, a c. Corte reviu seu próprio entendimento, para fixar a tese de que “nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa (“tarifa mínima”), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.” Sendo assim, diante da

natureza vinculante do decisum, deverá ser aplicado o entendimento sedimentado pelo c. Corte. Provimento do recurso."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA ATRAVÉS DA MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REVISADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. Decisão recorrida que enfrentou as questões argüidas pela parte, de forma suficiente a possibilitar o julgamento do recurso. Intuito de prequestionamento da matéria por violação de dispositivos legais, objetivando o acesso a recursos excepcionais que se mostra suficiente. Inteligência do art. 1.025, do NCPC. Desprovimento do recurso."

Nas suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos. 29, I e § 1º, 30 e 31 da Lei nº 11.445/2007; artigos 2º, XII, XIII e XVIII, 8º, 46 e 47, do Decreto nº 7.217/2010, artigos 1022, II e 489, § 1º, inciso IV do Código de Processo Civil e artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta necessidade de suspensão do processo e que o acórdão não foi devidamente fundamentado. Assevera ilicitude do critério híbrido de cobrança da tarifa de água, bem como a ocorrência do prazo prescricional trienal.

Contrarrazões às fls. 1715/1719.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência determinando o sobrestamento do feito em razão da Proposta de Revisão de Entendimento firmado no Tema 414 do STJ, fls. 1721/1729.

Certidão informando o trânsito em julgado do acórdão que decidiu a controvérsia firmada no Tema 414 do STJ, fls. 1734/1735.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls. 1737/1743, determinando a devolução dos autos à Câmara de origem para eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema 414 do STJ.

Juízo de retratação exercido pela Câmara de origem, conforme acórdão de fls. 1754/1762, assim ementado:

“APELAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA ATRAVÉS DA MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REVISADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISPOSTO NO ART.543-C, §7º, DO CPC/73 E NOVO ART.1.040, II, DO CPC. CABIMENTO. A Lei 11.672/2008 (Lei de Recursos Repetitivos) introduziu o artigo 543-C, do CPC/73, que estabeleceu o procedimento para o julgamento de recursos que versem sobre a mesma questão de direito no âmbito do STJ. Com fundamento no art. 543-C, §7º, II, do CPC/73 e na Resolução nº 08/08 do STJ caberá ao respectivo Tribunal de origem reexaminar a controvérsia naquela hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça declarada no recurso repetitivo paradigma submetido a julgamento. Referida medida, visa a racionalizar o julgamento dos recursos especiais, cuja matéria seja pacífica no STJ, de modo a aperfeiçoar a unidade da aplicação do direito, consoante os princípios da

eficiência e celeridade. Nessa toada, o legislador manteve no Novo Código de Processo Civil, a regra do antigo art.543-C, conforme se verifica do atual art.1.040, II do CPC. O caso dos autos cuida de apelação, referente a processo devolvido pela 3ª Vice-Presidência, considerando divergência entre o acórdão proferido por esta Câmara e decisão exarada pelo STJ quanto ao Tema 414. Como se sabe, a referida Corte Superior reviu seu próprio entendimento, para fixar a tese de que " nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas." Nessa toada, diante da natureza vinculante do decisum, aplicou-se o entendimento para julgar improcedente a pretensão autoral. Contudo, realizada a modulação de efeitos, ficou vedado, em nome da segurança jurídica e do interesse social, que fossem cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido." Logo, existe divergência parcial entre o acórdão e o que restou decidido pelo STJ, de forma que imperioso o destaque acerca da modulação de efeitos. Juízo de retratação parcialmente realizado."

Certidão de fl. 1766 informando a ausência de impugnação ao acórdão de fls. 1754/1762.

É o brevíssimo relatório.

Tendo em vista a retratação exercida pelo Órgão Colegiado de origem, a teor do acórdão de fls. 1754/1762, adequando o acórdão à orientação lançada pelo Superior Tribunal de Justiça, representada no **Tema nº 414** de seu repertório, **JULGO PREJUDICADO** o recurso especial interposto, em razão da perda de objeto.

Em nada mais havendo, prossiga-se. Baixem ao juízo de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente